



## Município de Capanema - PR

### NOTIFICAÇÃO

A Empresa  
**BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**

Com relação ao **Processo Administrativo nº 03/2021**, Tomada de Preços nº 09/2019, Contrato Administração nº 520/2019, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR**. Notifico a empresa **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI** para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis se manifeste a respeito da :

- a) A NÃO APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA DO PROJETO EXECUTIVO NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO;**
- b) O ATRASO INJUSTIFICAVEL NA EXECUÇÃO DA OBRA;**
- c) O SUPERVENIENTE AUMENTO DO CUSTO DA OBRA MOTIVADO PELO ATRASO NA EXECUÇÃO;**
- d) ALUGUEIS ADICIONALMENTE GASTOS PELA CÂMARA DE VEREADORES EM VIRTUDE DO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA E EXTINÇÃO CONTRATUAL.**

Segue em anexo cópia dos documentos pertencentes ao Processo Administrativo para vosso conhecimento.

Capanema, 07 de julho de 2021

Jeandra Vilmsen

Presidente da Comissão Permanente  
De Abertura e Julgamento de Licitações



## Município de Capanema - PR

---

### DESPACHO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2021

Assunto: Apuração:

- a) A NÃO APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA DO PROJETO EXECUTIVO NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO;***
- b) O ATRASO INJUSTIFICAVEL NA EXECUÇÃO DA OBRA;***
- c) O SUPERVENIENTE AUMENTO DO CUSTO DA OBRA MOTIVADO PELO ATRASO NA EXECUÇÃO;***
- d) ALUGUEIS ADICIONALMENTE GASTOS PELA CÂMARA DE VEREADORES EM VIRTUDE DO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA E EXTINÇÃO CONTRATUAL.***

**Empresa interessada:** BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

**Contrato nº 520/2019**

**Licitação: Tomada de Preços nº 09/2019**

Objeto da Licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR**

#### **Relatório**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da BORSATTI ENGENHARIA EIRELI, **esse processo** que tem por objeto a Apuração:

- a) A NÃO APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA DO PROJETO EXECUTIVO NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO;***
- b) O ATRASO INJUSTIFICAVEL NA EXECUÇÃO DA OBRA;***
- c) O SUPERVENIENTE AUMENTO DO CUSTO DA OBRA MOTIVADO PELO ATRASO NA EXECUÇÃO;***
- d) ALUGUEIS ADICIONALMENTE GASTOS PELA CÂMARA DE VEREADORES EM VIRTUDE DO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA E EXTINÇÃO CONTRATUAL.***

Em atendimento aos fatos relatados no Parecer Jurídico nº 127/2021 conforme abaixo:



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO Nº 127/2021

**INTERESSADO:** Setor de Licitações.

**ASSUNTO:** Análise do Protocolo nº 1239/2021 e Parecer Técnico de fls. 488/489.

**EMENTA:** TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR. ATRASOS INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO. **1.** SOLICITAÇÃO ADITIVO DE PRAZO APRESENTADO 29 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E NO PENÚLTIMO DIA DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO. EXTINÇÃO CONTRATUAL PELO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. **2.** ORIENTAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA (ART. 24, XI, DA LEI Nº 8666/1993). DISPENSA DE LICITAÇÃO.

#### 1. CONSULTA:

O Setor de Licitações encaminha o presente PA a Procuradoria Municipal, para análise dos seguintes expedientes:

- Protocolo nº 1239/2021, apresentado em 29/04/2021, pela empresa Borsatti Engenharia Eireli, no qual pugnou pela prorrogação de 30 dias no prazo de execução da obra em virtude da troca do material do gradil, bem como argumentou que em virtude desta troca de material, as demais frentes de trabalho ficaram travadas.

- Parecer Técnico, datado de 03/05/2021, subscrito pelo Engenheiro Civil Erik Takashi Kurogi, concluindo contrário ao acolhimento do requerido de aditivo de prazo (Protocolo nº 1239/2021) apresentado pela empresa Bosatti Engenharia Eireli.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 074, de 07/05/2021, emitida pela empresa Geoior Behl, no valor de R\$ 490,00, na qual o Município de Capanema requereu a troca de chaves do prédio público da Câmara de Vereadores.

É o relatório.

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000  
Fone: 46-3552-1321 - ramal 202 - Fax: 46-3552-1122  
CAPANEMA - PR

Página 1 de 8



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

### 2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da solicitação de rescisão contratual amigável constitui tarefa afeta a este órgão jurídico.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

#### 2.1. Do Aditivo de Prazo:

O art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite a prorrogação de contratos, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal.



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

Analisando a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 520/2019, acostado as fls. 301/313, o prazo de inicial de execução era de 05 (cinco) meses, iniciando a contar do 10º dia da ordem de início (fl. 490), que foi recebida em 05/02/2020 (quarta-feira). Iniciando em 17/02/2020 e terminando em 16/07/2020.

Consoante se verifica da Cláusula Quinta do referido, prazo inicial de vigência era de 10 (dez) meses, iniciando-se em 13/12/2019 e encerrando em 12/10/2020.

Por força do 2º, 4º e 5º aditivo, a execução contratual foi elasticada até 31/03/2021 e sua vigência até 30/04/2021.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa no Protocolo nº 1239/2021, bem como a fundamentação apresentada no Parecer Técnico (fls. 488/489) pelo Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, este Órgão não vislumbra a existência de justificativa para o acolhimento do pedido de aditivo de prazo, conforme as razões técnicas profundamente apresentadas e comprovadas pelo Fiscal do Contrato no citado Parecer Técnico.

Ao entender desse Órgão, destacam-se alguns pontos que justificam e embasam a recomendação de desacolhimento do pedido de aditivo de prazo, vejamos:

A uma, a empresa apresentou o pedido de aditivo de prazo de execução no dia 29/04/2021, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após o vencimento do prazo de execução. Cabe lembrar que a obra deve ser executada dentro do prazo de execução, de modo que não cabe a empresa Contratada utilizar o prazo exclusivo de vigência contratual para execução das etapas da obra.

A duas, a empresa artificialmente tem apresentado pedidos protelatórios quanto a execução da obra, questionando os materiais e método executivo da obra constantes do Projeto Básico. Todavia, tais discussões deveriam ser apresentadas por ocasião da Impugnação ao Edital, ou ainda do Projeto Executivo, que deveria ter sido apresentado pela empresa contratada no prazo de 30 (trinta) dias<sup>1</sup>, contados a partir da assinatura do contrato. Na

<sup>1</sup> 6.1.2.2. A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes do Projeto Básico (memorial descritivo), apresentando o detalhamento



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

presente licitação, os assuntos relacionados a trocas de materiais e metodologias de execução deixaram de ser apresentados em Impugnação ao Edital; e, a empresa Contratada deixou de apresentar Projeto Executivo, sujeitando-se assim na aplicação de multas editalícias entre outras implicações.

A três, o Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, no bojo do Parecer Técnico de fls. 488/489, recachou as justificativas apresentadas pela empresa Contratada, neste ponto, reproduzo trecho retirado do Parecer Técnico:

“Capanema, 03 de maio de 2021.

Parecer Técnico

(...)

Segundo fato, a empresa nesse ofício justifica o atraso devido ao pedido de troca de material do gradil de alumínio por gradil de ferro. Alguns pontos que devem ser ressaltados, o pedido de troca foi feito no dia 26 de março, **respondemos via mensagens com o engenheiro responsável a permissão para a troca no dia 30 de março** e através de ofício no dia 08 de abril via parecer técnico. Outro argumento levantado pela empresa seria de que a instalação do gradil interfere no restante do serviço. Porém ao analisar a instalação do gradil consta apenas na parte externa da obra, sendo assim todos os serviços internos poderiam ser executados normalmente sem interferência desse serviço. A tardia confecção do gradil é de responsabilidade da contratada, assim como deveria ser previsto o tempo de execução. Se fosse o gradil o único serviço a ser executado, a solicitação teria algum fundamento, porém ao analisar a obra como um todo. Verifica-se que foi possível executar os outros serviços enquanto se aguardava a confecção do gradil.

Analisando todos os fatos é dado como indeferido a solicitação do aditivo de prazo do ponto de vista técnico por falta de argumentos apresentados e pelo fato de que a empresa já constava em atraso com a obra sem outras justificativas.” (destaquei)

dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

6.1.2.3. O projeto executivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura do contrato.

6.1.2.4. A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada ensejará a aplicação das multas previstas neste edital, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências encontradas entre o projeto básico e a execução de obras, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao “isco”, da composição do BDI apresentada pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo.

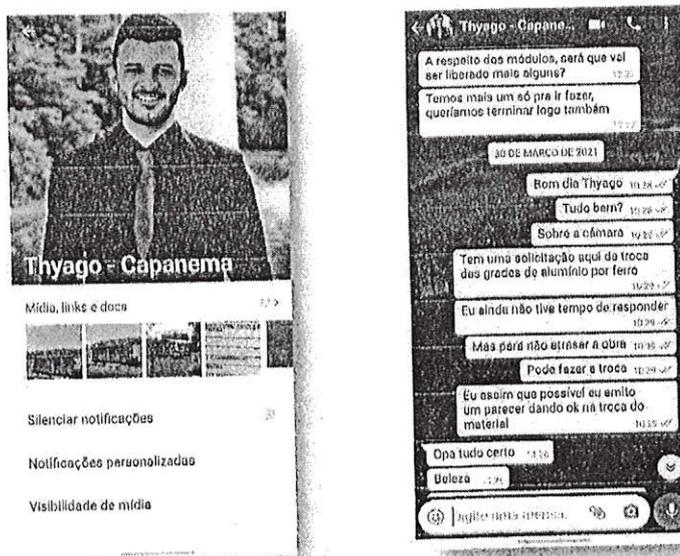


## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

Para o fim de comprovar que, de fato, o Fiscal do Contrato providenciou a resposta sobre a troca do material do gradil, via mensagens no dia 30/03/2021 com o Engenheiro responsável, reproduz-se abaixo os seguintes prints da conversa:



Ademais, conforme dito alhures, nos termos do item 6.1.2.3. do Edital caberia a empresa contratada apresentar o Projeto Executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato. Desse modo, seria no projeto executivo<sup>2</sup> que seriam esgotadas todas as dúvidas e apontamentos com relação aos materiais e elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

Pelo exposto, com fundamento no Parecer Técnico e demais fundamentos apresentados, este Órgão compartilha do entendimento do Fiscal do Contrato, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aditivo do prazo contratual de execução e de vigência.

<sup>2</sup> Art. 6º, X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normais pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (destaque!)



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

### **2.2. Da Extinção Contratual e Instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa contratada:**

O contrato nº 520/2019, extinguiu pelo decurso do prazo de execução em 31/03/2021 e de vigência em 30/04/2021, como bastante demonstrado acima, não acudiram razões justificáveis que para sua prorrogação.

As consequências decorrentes da extinção contratual, devem ser apuradas em Processo Administrativo próprio, entre elas: a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; o atraso injustificável na execução da obra; o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.

### **2.3. Da Possibilidade de Realização de Dispensa de Licitação para Contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual:**

O Art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de realização da dispensa da licitação para *contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Para o fim de justificar a orientação desta Procuradoria a adotar posição diversa emitida no Processo nº TC 014.315/93-9, Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, cumpre esclarecer que o presente caso se difere daquele caso, vejamos.

O Processo nº TC 014.315/93-9, tem origem em Consulta ao TCU formalizada pelo Ministério de Integração Regional – MIR, que pretendia obter resposta quanto a possibilidade de conclusão de obras cujos contratos tenham extrapolado o prazo máximo de vigência com a mesma empresa vencedora da licitação original.

Nesse ponto, reproduzo a ementa da Decisão 531/93:



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

“Consulta formulada pelo Ministério da Integração Regional sobre a possibilidade, em caráter excepcional, de conclusão de obra, cujo contrato tenha extrapolado o prazo de vigência de 5 (cinco) anos com a mesma empresa vencedora da licitação original nas mesmas bases e condições anteriormente pactuadas. Conhecimento. – Conflitos das leis no tempo – considerações sobre a matéria. – Contrato, vigência, prorrogação e extinção. Exame minucioso sobre a matéria em fase da lei 8666/93, Decreto-Lei 2300/86 e legislação anterior.”  
(Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, Publicado em 13/12/1993 DOU)

Sobre a aplicação do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, sirvo-me das lições do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

“Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convocando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do inciso pressupõe estudos dos dispositivos pertinentes a esses temas.”

No caso em exame, conforme vastamente demonstrado nos Pareceres Técnicos do Fiscal do Contrato, sobretudo o Parecer Técnico de fls. 488/489, constata-se que a empresa contratada, Borsatti Engenharia Eireli, apresentou motivos para rescisão contratual insertos no inciso I, do Art. 78, da Lei nº 8.666/1993, especificamente com o não cumprimento de cláusulas de cláusulas contatuais (Não apresentação do Projeto Executivo), além do não atendimento dos prazos de execução previsto no cronograma físico-financeiro.

Os referidos motivos de rescisão contratual foram apreciados como causa de injustificação para realização de aditivo de prazo contratual.

Nesse caso, diversamente do Processo nº TC 014.315/93-9, não se buscará a contratação da empresa que originalmente venceu a licitação, mas sim contratação atendida a ordem de classificação, através de Dispensa de Licitação (Art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993), para conclusão da parcela

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. RT, 16ª Ed. Pg. 435.



## Município de Capanema - PR



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

remanescente de execução da obra, solução de mitigará os efeitos negativos da a inexecução contratual pela empresa originalmente contratada.

Desse modo, a PGM orienta pela possibilidade de aplicação no presente caso da hipótese da dispensa de licitação inserta no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, através de procedimento próprio.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta:

- a) Pelo inacolhimento do Protocolo nº 1239/2021, com base no Parecer Técnico de fls. 488/489, considerando o presente contrato extinto pelo decurso do prazo;
- b) Pela instauração de processo administrativo em desfavor da empresa Borsatti Engenharia Eireli, para apuração dos seguintes pontos: **i)** a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; **ii)** o atraso injustificável na execução da obra; **iii)** o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; e, **iv)** os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.
- c) Pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para contratação de remanescente de obra, com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

Capanema, de 11 de maio de 2021.

  
Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Municipal  
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Jurídico de  
Capanema - PR  
Dec. nº 6001/2015  
OAB/PR 56.675

A Comissão deverá analisar e aplicar sanções previstas no edital e contrato que são:



## Município de Capanema - PR

---

### 23. DAS SANÇÕES

#### 23. DAS SANÇÕES

**23.1.** Comete infração administrativa, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

- a) Não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) Não manter a sua proposta dentro de prazo de validade;
- e) Comportar-se de modo inidôneo;
- f) Cometer fraude fiscal;
- g) Fizer declaração falsa;
- h) Ensejar o retardamento da execução do certame.

**23.2.** A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até **2% (dois por cento)** sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- b) Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Capanema e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até dois anos;

**23.3.** Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantidas a prévia defesa:

**23.3.1.** Advertência por escrito;

**23.3.2. Multas:**

a) **Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato por dia consecutivo que exceder à data prevista para a conclusão da obra, contado do 10º (décimo) dia a partir da Ordem de Início da Obra;**

b) **Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato por dia consecutivo de atraso na colocação de placas, conforme modelos fornecidos pelo CONTRATANTE, contado do 10º (décimo) dia a partir da Ordem de Início da Obra;**

c) **Multa de 5,0% sobre o valor do contrato no caso de execução incorreta da obra, quando impossível a seu refazimento, ou recusa da CONTRATADA em refazer os serviços, sem prejuízo das glosas parciais ou totais realizadas nas medições da Fiscalização;**

d) **Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato quando, por ação, omissão ou negligência, a CONTRATADA infringir qualquer disposição do Edital, cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas “a” e “b” deste item, aplicada em dobro na reincidência;**

e) **Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato quando a CONTRATADA ceder o Contrato, ou subcontratar a obra, no todo ou em parte, para pessoa física ou jurídica, sem autorização do CONTRATANTE, devendo reassumir a execução da obra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação, sem prejuízo de outras sanções contratuais;**

f) **Multa de 20,0% sobre o valor do contrato, quando ocorrer rescisão do contrato pelos seguintes motivos:**



## Município de Capanema - PR

---

- 1- quando a contratada falir, for dissolvida ou por superveniente incapacidade técnica;**
- 2- quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, cujo aditivo de prorrogação contratual deverá obrigatoriamente ser aprovado pela Procuradoria Municipal, sob pena de nulidade;**
- 3- quando houver inadimplência de cláusulas e condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência das determinações da fiscalização;**
- 4- demais hipóteses mencionadas no art. 78, da Lei 8.666/93.**

**23.3.2.1. A aplicação das sanções previstas neste edital, não exige a CONTRATADA de ressarcir à CONTRATANTE por outros eventuais prejuízos causados que ultrapassem o valor das multas previstas neste instrumento.**

**23.3.3.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

**23.3.4.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

**23.4.** As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**23.5.** As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.

**23.6.** A multa será descontada da garantia do contrato, caso houver, e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

**23.7.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal.

**23.8.** As demais sanções são de competência exclusiva do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**23.9.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**23.10.** As multas serão recolhidas em favor do Município, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.

**23.11.** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

**23.12.** As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



## Município de Capanema - PR

---

### **Disposições finais.**

O presente processo administrativo irá tramitar fora dos autos do processo licitatório, sendo que todos os documentos estarão disponíveis para consulta em qualquer interessado.

Oportuno esclarecer que em razão de não haver legislação municipal sobre processo administrativo, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.784/99.

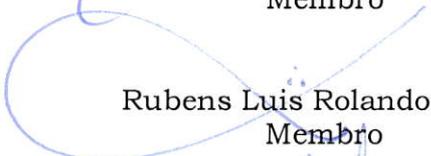
No entanto, esclarecer desde já o procedimento adotado, segue a sequência dos atos a serem praticados:

- 1) Despacho e Abertura do Processo Administrativo;
- 2) Intimação da empresa interessada para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 3) Apresentada ou não a defesa no prazo estipulado, a comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir o parecer.
- 4) A Comissão poderá solicitar informações para outros órgãos caso necessário, que terão o prazo de 5 dias úteis para responder;
- 5) Após finalizada a instrução e colhidas as provas necessárias, a comissão elaborará decisão fundamentada, aplicando ou não as penalidades cabíveis e recomendar o não o chefe do executivo a aplicação de inidoneidade a empresa (prazo de cinco dias úteis)
- 6) Elaboração de decisão, será determinada a intimação da empresa interessada, para que querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias úteis;
- 7) Após a manifestação da empresa, o presidente da Comissão de Licitação emitirá decisão final.

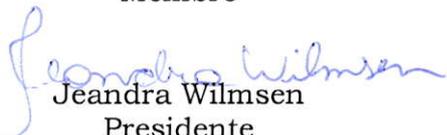
Por todo exposto , determina-se a intimação da empresa interessada, por meio de seu representante legal, ou procurador devidamente identificado, para, querendo apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação.

Capanema, 07 de julho de 2021

  
Roselia Kriger Becker Pagani  
Membro

  
Rubens Luis Rolando Souza  
Membro

  
Luciana Zanon  
Membro

  
Jeandra Wilmsen  
Presidente



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

---

**PARECER JURÍDICO Nº 127/2021**

**INTERESSADO:** Setor de Licitações.

**ASSUNTO:** Análise do Protocolo nº 1239/2021 e Parecer Técnico de fls. 488/489.

**EMENTA:** TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR. ATRASOS INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO. **1.** SOLICITAÇÃO ADITIVO DE PRAZO APRESENTADO 29 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E NO PENÚLTIMO DIA DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO. EXTINÇÃO CONTRATUAL PELO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. **2.** ORIENTAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA (ART. 24, XI, DA LEI Nº 8666/1993). DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**1. CONSULTA:**

O Setor de Licitações encaminha o presente PA a Procuradoria Municipal, para análise dos seguintes expedientes:

- Protocolo nº 1239/2021, apresentado em 29/04/2021, pela empresa Borsatti Engenharia Eireli, no qual pugnou pela prorrogação de 30 dias no prazo de execução da obra em virtude da troca do material do gradil, bem como argumentou que em virtude desta troca de material, as demais frentes de trabalho ficaram travadas.

- Parecer Técnico, datado de 03/05/2021, subscrito pelo Engenheiro Civil Erik Takashi Kurogi, concluindo contrário ao acolhimento do requerido de aditivo de prazo (Protocolo nº 1239/2021) apresentado pela empresa Bosatti Engenharia Eireli.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 074, de 07/05/2021, emitida pela empresa Geoior Behl, no valor de R\$ 490,00, na qual o Município de Capanema requereu a troca de chaves do prédio público da Câmara de Vereadores.

É o relatório.



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

---

**2. PARECER:**

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da solicitação de rescisão contratual amigável constitui tarefa afeta a este órgão jurídico.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

**2.1. Do Aditivo de Prazo:**

O art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite a prorrogação de contratos, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal.



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

Analisando a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 520/2019, acostado as fls. 301/313, o prazo de inicial de execução era de 05 (cinco) meses, iniciando a contar do 10º dia da ordem de início (fl. 490), que foi recebida em 05/02/2020 (quarta-feira). Iniciando em 17/02/2020 e terminando em 16/07/2020.

Consoante se verifica da Cláusula Quinta do referido, prazo inicial de vigência era de 10 (dez) meses, iniciando-se em 13/12/2019 e encerrando em 12/10/2020.

Por força do 2º, 4º e 5º aditivo, a execução contratual foi elasticada até 31/03/2021 e sua vigência até 30/04/2021.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa no Protocolo nº 1239/2021, bem como a fundamentação apresentada no Parecer Técnico (fls. 488/489) pelo Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, este Órgão não vislumbra a existência de justificativa para o acolhimento do pedido de aditivo de prazo, conforme as razões técnicas profundamente apresentadas e comprovadas pelo Fiscal do Contrato no citado Parecer Técnico.

Ao entender desse Órgão, destacam-se alguns pontos que justificam e embasam a recomendação de desacolhimento do pedido de aditivo de prazo, vejamos:

A uma, a empresa apresentou o pedido de aditivo de prazo de execução no dia 29/04/2021, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após o vencimento do prazo de execução. Cabe lembrar que a obra deve ser executada dentro do prazo de execução, de modo que não cabe a empresa Contratada utilizar o prazo exclusivo de vigência contratual para execução das etapas da obra.

A duas, a empresa artificialmente tem apresentado pedidos protelatórios quanto a execução da obra, questionando os materiais e método executivo da obra constantes do Projeto Básico. Todavia, tais discussões deveriam ser apresentadas por ocasião da Impugnação ao Edital, ou ainda do Projeto Executivo, que deveria ter sido apresentado pela empresa contratada no prazo de 30 (trinta) dias<sup>1</sup>, contados a partir da assinatura do contrato. Na

<sup>1</sup> 6.1.2.2. A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes do Projeto Básico (memorial descritivo), apresentando o detalhamento



Município de Capanema - PR

Procuradoria Jurídica

presente licitação, os assuntos relacionados a trocas de materiais e metodologias de execução deixaram de ser apresentados em Impugnação ao Edital; e, a empresa Contratada deixou de apresentar Projeto Executivo, sujeitando-se assim na aplicação de multas editalícias entre outras implicações.

A três, o Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, no bojo do Parecer Técnico de fls. 488/489, recachou as justificativas apresentadas pela empresa Contratada, neste ponto, reproduzo trecho retirado do Parecer Técnico:

“Capanema, 03 de maio de 2021.

Parecer Técnico

(...)

Segundo fato, a empresa nesse ofício justifica o atraso devido ao pedido de troca de material do gradil de alumínio por gradil de ferro. Alguns pontos que devem ser ressaltados, o pedido de troca foi feito no dia 26 de março, **respondemos via mensagens com o engenheiro responsável a permissão para a troca no dia 30 de março** e através de ofício no dia 08 de abril via parecer técnico. Outro argumento levantado pela empresa seria de que a instalação do gradil interfere no restante do serviço. Porém ao analisar a instalação do gradil consta apenas na parte externa da obra, sendo assim todos os serviços internos poderiam ser executados normalmente sem interferência desse serviço. A tardia confecção do gradil é de responsabilidade da contratada, assim como deveria ser previsto o tempo de execução. Se fosse o gradil o único serviço a ser executado, a solicitação teria algum fundamento, porém ao analisar a obra como um todo. Verifica-se que foi possível executar os outros serviços enquanto se aguardava a confecção do gradil.

Analizando todos os fatos é dado como indeferido a solicitação do aditivo de prazo do ponto de vista técnico por falta de argumentos apresentados e pelo fato de que a empresa já constava em atraso com a obra sem outras justificativas.” (destaquei)

dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

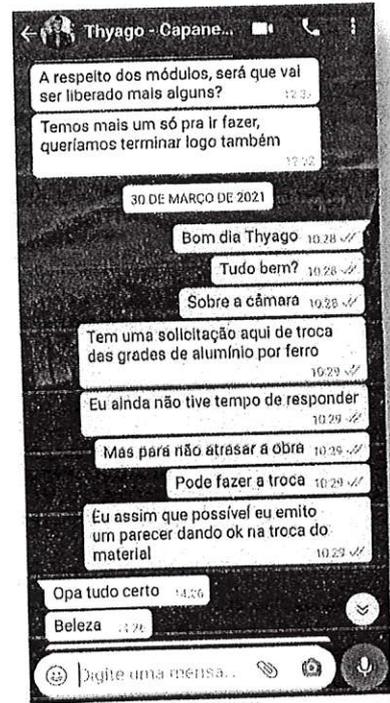
6.1.2.3. O projeto executivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura do contrato.

6.1.2.4. A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada ensejará a aplicação das multas previstas neste edital, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências encontradas entre o projeto básico e a execução de obras, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao “risco”, da composição do BDI apresentada pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo.



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

Para o fim de comprovar que, de fato, o Fiscal do Contrato providenciou a resposta sobre a troca do material do gradil, via mensagens no dia 30/03/2021 com o Engenheiro responsável, reproduz-se abaixo os seguintes prints da conversa:



Ademais, conforme dito alhures, nos termos do item 6.1.2.3. do Edital caberia a empresa contratada apresentar o Projeto Executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato. Desse modo, seria no projeto executivo<sup>2</sup> que seriam esgotadas todas as dúvidas e apontamentos com relação aos materiais e elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

Pelo exposto, com fundamento no Parecer Técnico e demais fundamentos apresentados, este Órgão compartilha do entendimento do Fiscal do Contrato, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aditivo do prazo contratual de execução e de vigência.

<sup>2</sup> Art. 6º, X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normais pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (destaquei)



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

**2.2. Da Extinção Contratual e Instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa contratada:**

O contrato nº 520/2019, extinguiu pelo decurso do prazo de execução em 31/03/2021 e de vigência em 30/04/2021, como bastante demonstrado acima, não acudiram razões justificáveis que para sua prorrogação.

As consequências decorrentes da extinção contratual, devem ser apuradas em Processo Administrativo próprio, entre elas: a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; o atraso injustificável na execução da obra; o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.

**2.3. Da Possibilidade de Realização de Dispensa de Licitação para Contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual:**

O Art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de realização da dispensa da licitação para *contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Para o fim de justificar a orientação desta Procuradoria a adotar posição diversa emitida no Processo nº TC 014.315/93-9, Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, cumpre esclarecer que o presente caso se difere daquele caso, vejamos.

O Processo nº TC 014.315/93-9, tem origem em Consulta ao TCU formalizada pelo Ministério de Integração Regional – MIR, que pretendia obter resposta quanto a possibilidade de conclusão de obras cujos contratos tenham extrapolado o prazo máximo de vigência com a mesma empresa vencedora da licitação original.

Nesse ponto, reproduzo a ementa da Decisão 531/93:



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

“Consulta formulada pelo Ministério da Integração Regional sobre a possibilidade, em caráter excepcional, de conclusão de obra, cujo contrato tenha extrapolado o prazo de vigência de 5 (cinco) anos com a mesma empresa vencedora da licitação original nas mesmas bases e condições anteriormente pactuadas. Conhecimento. – Conflitos das leis no tempo – considerações sobre a matéria. – Contrato, vigência, prorrogação e extinção. Exame minucioso sobre a matéria em fase da lei 8666/93, Decreto-Lei 2300/86 e legislação anterior.”  
(Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, Publicado em 13/12/1993 DOU)

Sobre a aplicação do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, sirvo-me das lições do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

“Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convocando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do inciso pressupõe estudos dos dispositivos pertinentes a esses temas.”

No caso em exame, conforme vastamente demonstrado nos Pareceres Técnicos do Fiscal do Contrato, sobretudo o Parecer Técnico de fls. 488/489, constata-se que a empresa contratada, Borsatti Engenharia Eireli, apresentou motivos para rescisão contratual insertos no inciso I, do Art. 78, da Lei nº 8.666/1993, especificamente com o não cumprimento de cláusulas de cláusulas contatuais (Não apresentação do Projeto Executivo), além do não atendimento dos prazos de execução previsto no cronograma físico-financeiro.

Os referidos motivos de rescisão contratual foram apreciados como causa de injustificação para realização de aditivo de prazo contratual.

Nesse caso, diversamente do Processo nº TC 014.315/93-9, não se buscará a contratação da empresa que originalmente venceu a licitação, mas sim contratação atendida a ordem de classificação, através de Dispensa de Licitação (Art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993), para conclusão da parcela

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. RT, 16ª Ed. Pg. 435.



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Jurídica

remanescente de execução da obra, solução de mitigará os efeitos negativos da a inexecução contratual pela empresa originalmente contratada.

Desse modo, a PGM orienta pela possibilidade de aplicação no presente caso da hipótese da dispensa de licitação inserta no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, através de procedimento próprio.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta:

- a) Pelo inacolhimento do Protocolo nº 1239/2021, com base no Parecer Técnico de fls. 488/489, considerando o presente contrato extinto pelo decurso do prazo;
- b) Pela instauração de processo administrativo em desfavor da empresa Borsatti Engenharia Eireli, para apuração dos seguintes pontos: **i)** a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; **ii)** o atraso injustificável na execução da obra; **iii)** o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; e, **iv)** os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.
- c) Pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para contratação de remanescente de obra, com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.  
Capanema, de 11 de maio de 2021.

  
Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Municipal  
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Jurídico de  
Capanema - PR  
Dec. nº 6001/2015  
OAB/PR 56.675